



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.018454/93-31
Recurso nº 143.168 De Ofício
Acórdão nº 3201-00.475 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA
Interessado DRJ São Paulo/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/1991 a 31/07/1991, 01/09/1991 a 31/03/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA.

Deve ser imediatamente aplicado o novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite anterior. Com a publicação da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o limite de alçada para que o Presidente da Turma da DRJ recorra de ofício da decisão tomada passou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - RELATOR - Relator

EDITADO EM: 23 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

6. Em ação fiscal, levada a efeito na empresa do contribuinte acima identificado, foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativa aos fatos geradores dos períodos de maio a julho de 1991, e de setembro de 1991 a março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração (fls. 10), integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o enquadramento legal discriminado às fls. 08, 09 e 10.

7. No Termo de Verificação de fls. 11 (e verso) o fiscal autuante informa que:

a) A empresa impetrou Mandado de Segurança, processo nº 91.0699289-7, obtendo liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição para o Finsocial, correspondente aos meses de maio de 1991 a março de 1992;

b) Foi efetuado o lançamento de ofício com a finalidade exclusiva de prevenir a decadência;

c) As contribuições devidas ao Finsocial, objeto da autuação, abrangem o crédito tributário relativo aos meses de maio a julho de 1991 e de setembro de 1991 a março de 1992. A contribuição do mês de agosto de 1991, embora sob proteção da liminar, foi recolhida normalmente pela empresa.

8. O crédito tributário lançado no presente auto, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculado até 03.93, perfaz o total de 1.024.290,69 UFIRs.

9. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 12.03.93, o contribuinte protocolizou, em 13.04.93, a impugnação de fls. 17, acompanhada de documentos de fls. 15, 16 e 18, na qual deduz as alegações a seguir, resumidamente discriminadas:

A empresa, de fato, não recolheu as contribuições apontadas no Auto de Infração, porque tais contribuições estão sendo discutidas na Justiça Federal, processo nº 91.0699289-7, relativamente a sua legalidade.

O Exmo. Juiz concedeu a respectiva liminar sem depósito judiciário. Assim, nos termos do art. 151, II e VI do CTN, os créditos apontados no referido anexo não poderão ser exigidos, até a decisão final no litígio.

10. Intimado através do Termo de fls. 21 o contribuinte apresentou os documentos de fls. 22 a 29, referente às ações judiciais.

11. Através da Resolução DRJ/SPO/SP nº 87/94 (fls. 30), o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, tendo em vista o contribuinte ter ingressado com ação judicial, resolveu sobrestar o julgamento da impugnação interposta, uma vez que a matéria versada no processo é a mesma que se encontra "sub judice", e determinou que o processo retornasse à Delegacia de origem para aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça Federal, devendo retornar a DRJ somente se do exame do cômputo do crédito tributário ou de qualquer outra razão jurídica resultar pendência contestada na impugnação administrativa.

12. Após analisar o presente processo, o Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF/São Paulo informa, através dos relatórios de fls. 144/145 e 180, que:

a) Durante o período abrangido pelo auto de infração houve a interposição de 4 Mandados de Segurança (MS),

b) O MS nº 91.0656328-7, relativo ao período de apuração de maio de 1991, transitou em julgado em 22.01.98, sendo que houve depósito judicial efetuado em atraso. Houve levantamento pelo contribuinte de 75% do valor depositado, e conversão em renda da União do restante 25%. Após imputação do valor convertido em Renda da União constatou-se que não existe saldo devedor para o período de apuração de 05.91, e que houve saldo de pagamento que será aproveitado no período de apuração de 07.91.

c) No MS nº 91.0665522-0, relativo ao período de apuração de junho de 1991, houve conversão em renda da União em 20.07.02 de 25% do valor depositado, e que segundo cálculos realizados (fls. 159/161), o montante foi suficiente para quitar o crédito tributário.

d) O MS nº 91.0675580-1, relativo ao período de apuração de julho de 1991, teve liminar concedida sem depósito judicial, e transitou em julgado, findo em 13.11.98. O Acórdão do TRF foi publicado em 10.05.96, contudo, no dia 09.02.96, portanto, antes da publicação do Acórdão, o contribuinte recolheu via DARF o valor do crédito tributário, porém sem a atualização monetária devida, já que não houve depósito judicial. Feita a imputação com o saldo do pagamento ocorrido no período de apuração de 05.91, constatou-se a suficiência para quitar o crédito tributário de 07.91.

e) O MS nº 91.0699289-7, relativo aos períodos de apuração de setembro de 1991 a março de 1992, teve liminar concedida sem depósito judicial, e transitou em julgado, findo em 21.09.98. Após decisão judicial o contribuinte entrou com pedido de parcelamento (processo nº 10880.018000/97-58), referente aos períodos de 09.91 a 03.92, tendo pago somente a primeira das

56 parcelas. Assim, o processo de parcelamento foi cancelado e encontra-se na situação "Enviado a PFN – Inscrição".

f) Os valores de 09.91 a 03.92 estão sendo cobrados através do processo de parcelamento nº 10880.018000/97-58 que foi enviado para a PFN e segue em cobrança, entretanto naquele processo não está sendo cobrada a multa de ofício. A multa de ofício é devida, pois à época da autuação já havia sido prolatada a sentença do MS nº 91.0699289-7 concedendo parcialmente a segurança, devendo ser cobrada a multa de ofício referente ao valor devido. Entretanto, para os períodos de apuração de 1991 havia DCTF do contribuinte declarando os débitos, ficando devida a cobrança da multa de ofício apenas para os períodos de 01.92 a 02.92.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/05/1991 a 31/07/1991, 01/09/1991 a 31/03/1992

Ementa. COISA JULGADA – FINSOCIAL – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

Em face do trânsito em julgado de Acórdão, e por força do art. 17, III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, e suas reedições e da Instrução Normativa SRF nº 31, de 1997, exonera-se o lançamento do Finsocial, na parte que excede a meio por cento para as empresas comerciais e mistas.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, retroagindo o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por força do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 1, de 07 de janeiro de 1997.

MULTA DE OFÍCIO. DCTF. CANCELAMENTO.

Tendo sido, uma parte dos valores exigidos no auto de infração, incluída na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), cancela-se a multa de ofício correspondente.

Lançamento procedente em parte.

Tendo sido ultrapassada a alçada de julgamento vigente à época da decisão de primeira instância foi interposto recurso de ofício.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no

Julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Deixo de conhecer do recurso de ofício, pois o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente, conforme se extrai do demonstrativo do crédito tributário constante da decisão recorrida (fls. 198).

Com a edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o limite de alçada para que o Presidente da Turma da DRJ recorra de ofício da decisão tomada passou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00, com a revogação expressa da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001. É o seguinte o texto da nova Portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Observo que valor exonerado no presente processo, conforme consta da própria decisão recorrida (fls. 198), tem valor de R\$ 660.277,64(R\$ 311.342,32, de Finsocial, e R\$ 348.935,32, de multa), estando dentro do limite de alçada e desautorizando o recurso de ofício, que, como consequência, não deve ser conhecido por este Colegiado.

Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes:

EXERCÍCIO: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LIMITE DE ALÇADA - AMPLIAÇÃO - CASOS PENDENTES - Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).

Recurso de Ofício não conhecido. (Recurso nº 165 003, Quarta Câmara do Primeiro Conselho, unânime, relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008.

Recurso de Ofício Não Conhecido. (Recurso nº 152 384, Oitava Câmara do Primeiro Conselho, unânime, relator Conselheiro Nelson Lósso Filho)

RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício).

Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto. (Recurso nº 151.280, Quinta Câmara do Primeiro Conselho, unânime, relator Conselheiro José Carlos Passuello – transcrição parcial)

Desta forma, VOTO por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões, 25 de maio de 2010.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator